Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO • BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Pç. Osório Ferraz nº 01 - Centro	77 3432-1115	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

RESUMO

RREO

- RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35) DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0039/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2024 - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PARQUES INFANTIS, PLACAS ORIENTADORA E CESTAS DE LIXO EM TUBOS DE AÇO CARBONO REDONDO, PARA INSTALAÇÕES EM ESCOLAS MUNICIPAIS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA E DISTRITOS.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0039/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2024 - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PARQUES INFANTIS, PLACAS ORIENTADORA E CESTAS DE LIXO EM TUBOS DE AÇO CARBONO REDONDO, PARA INSTALAÇÕES EM ESCOLAS MUNICIPAIS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA E DISTRITOS.

CONTRATAÇÃO DIRETA

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0082/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA SENHORA ANA LUIZA SANTOS CÉO SIMÕES, PESSOA FÍSICA E PROFISSIONAL DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022, DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO E LEI 14.399/2022, LEI ALDIR BLANC, A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA É MOTIVADA PELA NECESSIDADE DE MELHOR DESENVOLVER E QUALIFICAR AS POLÍTICAS DO SETOR CULTURAL ATRAVÉS DA EXECUÇÃO DAS LEIS PAULO GUSTAVO E ALDIR BLANC NO ÂMBITO MUNICIPAL.

CONTRATOS

- CONTRATO Nº 0096/2024, RESULTANTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0082/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DA SENHORA ANA LUIZA SANTOS CÉO SIMÕES, PESSOA FÍSICA E PROFISSIONAL DO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS DE INCENTIVO À CULTURA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022, DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO E LEI 14.399/2022, LEI ALDIR BLANC, A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA É MOTIVADA PELA NECESSIDADE DE MELHOR DESENVOLVER E QUALIFICAR AS POLÍTICAS DO SETOR CULTURAL ATRAVÉS DA EXECUÇÃO DAS LEIS PAULO GUSTAVO E ALDIR BLANC NO ÂMBITO MUNICIPAL.

ADITIVO DE CONTRATO

- 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0010/2024. OBJETO: ADIÇÃO DE 24% AO CONTRATO Nº 0010/2024 CUJO OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

MANGUEIRAS DE IRRIGAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA ATENDER NECESSIDADES CAUSADAS PELA SECA (ESCASSEZ DE CHUVAS) NO DISTRITO DE CATOLEZINHO E NO POVOADO DO BARRO VERMELHO, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA.

- 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0229/2023. OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 0229/2023 CUJO OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS (PALCOS, SONORIZAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, GERADOR, ILUMINAÇÃO, TENDAS COM MONTAGENS E DESMONTAGENS), PARA FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, BAHIA.
- 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0227/2023 - OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 0227/2023 CUJO OBJETO É: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS (PALCOS, SONORIZAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, GERADOR, ILUMINAÇÃO, TENDAS COM MONTAGENS E DESMONTAGENS), PARA FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, BAHIA.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

BA - EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
(Janeiro a Abril) - 2º Bimestre de 2024

RREO – ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)x100
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	7.352.600,00	7.352.600,00	1.604.590,61	21,82
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	333.400,00	333.400,00	56.881,55	17,06
IPTU	333.400,00	333.400,00	56.881,55	17,06
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	178.700,00	178.700,00	16.348,02	9,15
ITBI	178.700,00	178.700,00	16.348,02	9,15
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.210.800,00	3.210.800,00	384.655,87	11,98
ISS	3.210.800,00	3.210.800,00	384.655,87	11,98
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	3.629.700,00	3.629.700,00	1.146.705,17	31,59
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	52.129.600,00	52.129.600,00	17.453.693,67	33,48
Cota-Parte FPM	43.896.700,00	43.896.700,00	14.283.947,24	32,54
Cota-Parte ITR	81.100,00	81.100,00	6.590,90	8,13
Cota-Parte IPVA	800.000,00	800.000,00	194.942,22	24,37
Cota-Parte ICMS	7.309.400,00	7.309.400,00	2.949.828,80	40,36
Cota-Parte IPI-Exportação	42.400,00	42.400,00	18.384,51	43,36
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**59.482.200,00**	**59.482.200,00**	**19.058.284,28**	**32,04**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o Bimestre (d)	% (d/c)x100	Até o Bimestre (e)	% (e/c)x100	Até o Bimestre (f)	% (f/c)x100	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	5.534.300,00	5.274.600,00	4.105.074,55	77,83	529.200,84	10,03	400.235,12	7,59	130,00
Despesas Correntes	5.528.000,00	5.268.300,00	4.105.074,55	77,92	529.200,84	10,05	400.235,12	7,60	130,00
Despesas de Capital	6.300,00	6.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	391.600,00	391.600,00	359.500,00	91,80	205.304,05	52,43	153.966,08	39,32	0,00
Despesas Correntes	390.500,00	390.500,00	359.500,00	92,06	205.304,05	52,57	153.966,08	39,43	0,00
Despesas de Capital	1.100,00	1.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	306.100,00	346.100,00	338.683,71	97,86	212.171,14	61,30	103.998,13	30,05	0,00
Despesas Correntes	306.100,00	346.100,00	338.683,71	97,86	212.171,14	61,30	103.998,13	30,05	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	32.000,00	32.000,00	30.900,00	96,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	32.000,00	32.000,00	30.900,00	96,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	8.500,00	8.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	8.500,00	8.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	2.087.700,00	2.330.900,00	2.111.448,08	90,59	1.690.552,15	72,53	1.281.220,08	54,97	19.586,74
Despesas Correntes	2.086.100,00	2.329.300,00	2.111.049,08	90,63	1.690.153,15	72,56	1.280.821,08	54,99	19.586,74
Despesas de Capital	1.600,00	1.600,00	399,00	24,94	399,00	24,94	399,00	24,94	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**8.360.200,00**	**8.383.700,00**	**6.945.606,34**	**82,85**	**2.637.228,18**	**31,46**	**1.939.419,41**	**23,13**	**19.716,74**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (D)	DESPESAS LIQUIDADAS (E)	DESPESAS PAGAS (F)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	6.945.606,34	2.637.228,18	1.939.419,41
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	**6.945.606,34**	**2.637.228,18**	**1.939.419,41**
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.858.742,64	2.858.742,64	2.858.742,64
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)	-	-	-
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)1	4.086.863,70	-221.514,46	-
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC n° 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	**36,44**	**13,84**	**10,18**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

BA - EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
(Janeiro a Abril) - 2º Bimestre de 2024

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	LIMITE NÃO CUMPRIDO				
	Saldo Inicial(no exercício atual) (h)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (nãoaplicado)1 (l) = (h - (i ou j))
		Empenhado (i)	Liquidado (j)	Pago (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCICIOS ANTERIORES (XX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR

EXERCÍCIO DO EMPENHO	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	Valor aplicado além do limite mínimo (o) = (n - m), se < 0, então (o) = 0	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira q = (XIIId)	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r) = (p - (o + q)) se < 0, então (r) = (0)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u))
Empenhos de 2023 (regra nova)	0,00	0,00	0,00	308.461,17	0,00	0,00	226.964,50	81.496,67	0,00	0,00
Empenhos de 2022 (regra nova)	0,00	0,00	0,00	12.093,56	0,00	0,00	0,00	12.093,56	0,00	0,00
Empenhos de 2021	0,00	0,00	0,00	5.492,80	0,00	0,00	0,00	5.492,80	0,00	0,00
Empenhos de 2020	0,00	0,00	0,00	37.729,14	0,00	0,00	0,00	37.729,14	0,00	0,00
Empenhos de 2019 e anteriores	0,00	0,00	0,00	24.140,72	0,00	0,00	0,00	24.140,72	0,00	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI)										0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATE O FINAL DO EXERCICIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII)										0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XXII)										0,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS				
	Saldo Inicial (w)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (nãoaplicado)1 (aa) = (w - (x ou y))
		Empenhado (x)	Liquidado (y)	Pago (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a serem compensados (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2019 a serem compensados (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)x100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	9.106.800,00	9.106.800,00	2.967.211,49	32,58
Provenientes da União	8.951.700,00	8.951.700,00	2.943.211,49	32,88
Provenientes dos Estados	155.100,00	155.100,00	24.000,00	15,47
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇOES DE CREDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAUDE (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	**9.106.800,00**	**9.106.800,00**	**2.967.211,49**	**32,58**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

BA - EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
(Janeiro a Abril) - 2º Bimestre de 2024

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO

DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o Bimestre (d)	% (d/c)x100	Até o Bimestre (e)	% (e/c)x100	Até o Bimestre (f)	% (f/c)x100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	6.646.700,00	6.742.700,00	6.047.963,67	604.796.367,00	2.466.452,80	246.645.280,00	1.803.425,68	180.342.568,00	784,52
Despesas Correntes	6.427.100,00	6.541.100,00	6.047.963,67	92,46	2.466.452,80	37,71	1.803.425,68	27,57	784,52
Despesas de Capital	219.600,00	201.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	980.700,00	991.700,00	960.800,00	96,88	343.560,29	34,64	263.437,39	26,56	0,00
Despesas Correntes	976.200,00	987.200,00	960.800,00	97,33	343.560,29	34,80	263.437,39	26,69	0,00
Despesas de Capital	4.500,00	4.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIV)	331.000,00	236.000,00	70.000,00	29,66	35.889,72	15,21	17.489,00	7,41	1.731,00
Despesas Correntes	331.000,00	236.000,00	70.000,00	29,66	35.889,72	15,21	17.489,00	7,41	1.731,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXV)	956.200,00	1.046.200,00	985.600,00	94,21	378.859,48	36,21	283.074,23	27,06	0,00
Despesas Correntes	952.800,00	1.042.800,00	985.600,00	94,51	378.859,48	36,33	283.074,23	27,15	0,00
Despesas de Capital	3.400,00	3.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVI)	19.500,00	19.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	18.500,00	18.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)	486.300,00	366.300,00	277.690,00	75,81	132.489,70	36,17	113.214,70	30,91	37.026,74
Despesas Correntes	421.800,00	301.800,00	277.690,00	92,01	132.489,70	43,90	113.214,70	37,51	37.026,74
Despesas de Capital	64.500,00	64.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	**9.420.400,00**	**9.402.400,00**	**8.342.053,67**	**88,72**	**3.357.251,99**	**35,71**	**2.480.641,00**	**26,38**	**39.542,26**

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (d)	% (d/c)x100	Até o Bimestre (e)	% (e/c)x100	Até o bimestre (f)	**% (f/c)x100**	
ATENÇÃO BÁSICA (XL) = (IV + XXXII)	12.181.000,00	12.017.300,00	10.153.038,22	84,49	2.995.653,64	24,93	2.203.660,80	18,34	784,52
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) = (V + XXXIII)	1.372.300,00	1.383.300,00	1.320.300,00	95,45	548.864,34	39,68	417.403,47	30,17	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLII) = (VI + XXXIV)	637.100,00	582.100,00	408.683,71	70,21	248.060,86	42,61	121.487,13	20,87	1.731,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIII) = (VII + XXXV)	988.200,00	1.078.200,00	1.016.500,00	94,28	378.859,48	35,14	283.074,23	26,25	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLIV) = (VIII + XXXVI)	28.000,00	28.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLV) = (XIX + XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVI) = (X + XXXVIII)	2.575.200,00	2.702.900,00	2.393.327,58	88,55	1.827.231,35	67,60	1.398.624,28	51,75	37.026,74
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVII) = (XI + XXXIX)	**17.780.600,00**	**17.786.100,00**	**15.287.660,01**	**85,95**	**5.994.480,17**	**33,70**	4.420.060,41	24,85	**59.259,00**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes3	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	0,00	0,00	**0,00**
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS(XLVIII)	**17.780.600,00**	**17.786.100,00**	**15.287.660,01**	**85,95**	**5.994.480,17**	**33,70**	4.420.060,41	24,85	**59.259,00**

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBE, Emissão:22/05/2024, às 10:37:09, Assinado Digitalmente no dia 22/05/2024, às 10:37:09.

Notas:
1Nos cinco primeiros bimestres do exercício, o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada
2Até o exercício de 2018, o controle da execução dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar não processados (regra antiga). A partir do exercício de 2019, o controle da execução dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e não processados (regra
nova)
3Essas despesas são consideradas executadas pelo ente transferidor

JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO
Prefeito Municipal
CPF: 119.246.595-49

ANDRÉ LUÍS CABRAL MARTINS
Contador(a)
CPF: 869.547.255-87

MARCOS ANTONIO CAMPOS DA SILVA
Secretário de Finanças
CPF: 870.413.405-20

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ZIOBER BRASIL
ACADEMIA PARA TODOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0637.04.06/2024

ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84, com sede à Rua Aluizio Nunes Costa, nº. 842 Bairro Cidade Industrial, CEP 87.070-774, na cidade de Maringá – PR, por intermédio de seu Sócio Administrador Sr Paulo Ziober Junior, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3.516.421-9 e inscrito no CPF/MF sob nº 635.551.409-06, residente e domiciliado na cidade de Maringá – PR, vem, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria, a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, cujo o objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PARQUES INFANTIS, PLACAS ORIENTADORAS E CESTAS DE LIXO EM TUBOS DE AÇO CARBONO REDONDO, PARA INSTALAÇÕES EM ESCOLAS MUNICIPAIS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA E DISTRITOS, conforme especificações contidas no Termo de Referência, o que faz pelos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está sendo enviada tempestivamente, respeitando os termos do presente edital, sendo este o prazo de até 03 (TRÊS) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, qual será no dia 22 de Julho de 2024.

> **14.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim sendo, pleitea-se pela tempestivamente da medida.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

II. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto em Edital:

> **14.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

III.INTROITO NECESSÁRIO

O termo de referência (TR) é documento **essencial** no contexto das licitações públicas conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, no art. 6º. Ele desempenha um papel fundamental ao definir como se deve contratar um serviço ou adquirir um produto em uma licitação, trazendo as definições de objeto e demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

> *Art. 6º*
>
> *XXIII - termo de referência: **documento necessário** para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
>
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
> *b) **fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas**;*
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> *d) requisitos da contratação;*
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição*

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária.

Contudo, ao verificar os documentos convocatórios de referido Pregão Eletrônico constatou-se irregularidades que necessitam de correções, supressões e adequações por contrariar dispositivos da Lei 14.133/2021 e da Lei Complementar 123/2006.

No caso em questão, não há nos documentos qualquer fundamentação à contratação exclusivamente de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, constando tal informação unicamente no Edital de forma bem genérica.

Vejamos:

3.5. Para os itens que aferirem total de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

É imperativo que os documentos convocatórios estabeleçam uma fundamentação minuciosa e transparente dos elementos necessários. No entanto, esta exigência não foi devidamente cumprida, pois **não foi apresentada a FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DIRECIONAMENTO EXCLUSIVIVAMENTE PARA ME E/OU EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade** , resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências e requisitos da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas.

Além disso, é crucial que os critérios de participação estejam em total conformidade com as exigências legais e regulamentares que regem as contratações públicas. Qualquer

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JBGPS-WFFL5-H6Z8K-E8Y5Y

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

desvio dessas normas compromete a integridade do processo, colocando em risco a legalidade, a transparência e mitiga a participação de interessados.

Dito isso, constata-se que o instrumento convocatório em discussão não atende a essa premissa fundamental pois permite a participação **EXCLUSIVA** de empresas enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte **sem quaisquer justificativas** para a restrição da ampla participação, o que configura um flagrante descumprimento das disposições legais vigentes.

Portanto, é imprescindível que a presente impugnação ao edital seja acolhida, exigindo-se a correção imediata de seus termos, já que representa um elemento central e inalienável deste certame. A retificação deste documento é crucial para assegurar a lisura, a legalidade e a eficiência do processo licitatório em questão.

IV. DOS FATOS E DO DIREITO

Da análise dos instrumentos convocatórios, conforme acima, há o direcionamento da licitação à participação EXCLUSIVA para as empresas ME e/ou EPP apenas pelo fato do valor final não exceder o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

> *Art. 48 - Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
> *I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)..*

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**, e, ainda, **quando não houver um mínimo de três fornecedores com tais enquadramentos sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas para o certame.**

Portanto, cabe à Administração verificar, independentemente do valor, em cada caso, se a licitação será ou não exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, e que **tal condição há de ancorar-se em fundadas razões**, ou seja, deverá a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, **comprovando a vantajosidade e a existência de três fornecedores enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente**, que atendam satisfatoriamente os termos do Edital.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

Portanto, leitura que se faz indispensável a este propósito é a dos incisos II e III do já citado art. 49 da LC nº 123/2006, que afasta do âmbito de aplicação dos arts. 47 e 48 as seguintes situações:

> *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
> *(...)*
> *II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte* ***sediados local ou regionalmente*** *e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
> *III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte* ***não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado****;(...) – grifos nossos*

Então vejamos. Quanto ao inciso II, **sequer foi estabelecido o conceito de "local e regional"** nos instrumentos convocatórios. Portanto, não há qualquer comprovação de existência de no mínimo 3 (três) fornecedores locais ou regionais enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências.

Em uma licitação municipal, não há dúvidas quanto ao que se entende por "local". Neste caso, é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006. Quanto ao critério de regionalidade, não há na própria lei nenhuma defnição, porém, entende-se como sendo unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, sendo que o alcance de tal expressão deve ser delimitado, definido e justificado pela Administração no âmbito de cada procedimento licitatório, e, não ocorrendo, considerar-se-á apenas o critério LOCAL.

Os Municípios, portanto, não devem criar subtefúrgios normativos usurpando a competência constitucional, ou adotarem procedimentos licitatório exclusivos à participação de ME/EPP simplesmente atendendo o critério objetivo com relação ao teto licitatório de R$ 80.000,00 sem atentar para as limitações impostas pelo art. 49 da LC 123/2006, o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

Desta forma, caso não existam no mínimo três fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados no mesmo Município contratante e que sejam capazes de cumprir as exigências do Edital e anexos, não será possível a realização da licitação de forma exclusiva, devendo a Administração proceder com a REABERTURA do certame à ampla participação.

Inclusive, em recente certame deste Município, **do qual não existiu resposta à Impugnação apresentada por esta empresa sobre o mesmo tema**, contrariando a legislação e os termos do Edital, ocorreu a abertura da sessão e, conforme Ata, **NÃO EXISTIU A PARTICIPAÇÃO DOS TRÊS FORNECEDORES LOCAIS OU REGIONAIS ENQUADRADOS COMO ME/EPP**.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JBGPS-WFFL5-H6Z8K-E8Y5Y

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ZIOBER BRASIL
ACADEMIA PARA TODOS

08/07/2024, 12:58 LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

PROCESSO LICITATÓRIO 346.04.04/2024

Às **08:00:57 horas do dia 05 de Julho de 2024** reuniram-se no site ***www.licitanet.com.br***, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **Registro de preço para contratação de empresa do ramo de fornecimento de equipamentos de academia ao ar livre, para atender as demandas da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura de Itambé-BA.**.

O(a) Pregoeiro(a) conduziu a sessão de PREGÃO ELETRÔNICO , conforme disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21; na Lei Complementar nº 123/06; e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao aludido processo.

Iniciando os trabalhos o(a) Pregoeiro(a) abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste processo o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
DELVA FABRICACAO DE PECAS EM METAIS LTDA	09.135.430/0001-95	Microempresa
METALURGICA FLEX FITNESS LTDA	13.898.616/0001-73	Microempresa
MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA	54.014.114/0001-10	Microempresa
RAPHAEL NICOLAU MAZZOTTI	13.145.437/0001-65	Microempresa

O único fornecedor que poderia ter sido considerado como local e/ou regional, SE TIVESSE EXISTIDO A DEFINIÇÃO PREVISTA EM EDITAL, por estar no mesmo Estado da contratante, era a empresa MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA, e, sendo assim, o certame não poderia sequer ter prosseguido, pois restringiu a ampla participação sem o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 49 da Lei Complementar 123/2006 para tal aplicação, não respeitando os príncipios norteadores da Lei de Licitações.

Sobre o inciso III, as pequenas e microempresas não contam, em equivalência técnica e operacional, às empresas de grande e médio porte, com estrutura e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas não lhe for vantajosa, como no presente caso.

O objeto licitado envolve a saúde dos usuários, sendo que os equipamentos fornecidos necessitam de estrutura compatível com o seu fornecimento, de modo que garanta a segurança do produto final, devendo envolver pessoas capacitadas e máquinas de alta tecnologia na fabricação. Ou seja, a exclusividade na participação fará com que a Administração Pública restrinja o recebimento das propostas das grandes empresas, que são as que possuem centro tecnológico compatível com as necessidades do objeto licitado, não lhe sendo vantajoso e, ainda, representando prejuízo ao objeto contratado.

Desta forma, exatamente com o objetivo de permitir o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, a própria legislação prevê o tratamento favorecido para estas em contrapartida à exclusividade, concedendo vantagens quanto ao direito de desempate, caso estas apresentem propostas iguais ou até 10% (concorrência, tomada de preços e convite) ou 5% (pregão) superiores à proposta mais bem classificada e apresentada por entidade de grande porte.

ICP Brasil
Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JBGPS-WFFL5-H6Z8K-E8Y5Y

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

Assim, reforça-se mais uma vez a informação de que a exigência de enquadramento como ME e/ou EPP faz com que empresas SÉRIAS e POTENCIAIS não consigam atender essa administração, trazendo em consequência prejuízos, **como a não aquisição do melhor produto pelo melhor preço**, VIOLANDO OS PRINCIPIOS básicos da administração.

Vale analisar o que dispõe o art. 5º da lei 14.133/21:

> **Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

Bem como o art. 9º da Lei 14.133/21:

> **Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
> **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
> **c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**
> **II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**
> **III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.**

Note-se que a Lei de Licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para questionar o mesmo.

Ainda, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também,

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

nestes termos:

> *"Acórdão 2477/2009-Plenário*
> *Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.".*

Assim, mantendo a EXCLUSIVIDADE, ensejará a restrição da participação de empresas sérias do ramo, indo na contramão da evolução e da recomendação do próprio TCU e também do que dispõem as Leis 14.133/21 e LC 123/2006, ferindo o princípio da isonomia, razoabilidade e consequentemente da possibilidade de proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, o exame acurado do edital e seus anexos revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de empresas na participação da licitação.

Não há portanto, razão para tal exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não erigindo razão que imponha sua manutenção, pois com o devido respeito, é danosa ao erário, ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, limitando a concorrência pública, violando o princípio da ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração e economicidade, trazendo vício, inconformismo e ilegalidade ao presente certame, e, devendo, portanto, a administração pública tomar decisões pautadas com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, no presente caso, é óbvio que não se trata de uma contratação pequena, pois o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) somente está presente quando da adoção do critério de julgamento por ITEM, pois, se por LOTE ou GLOBAL, o mesmo ultrapassaria em muito esta quantia.

E muito se estranha a opção por ITEM, já que no próprio Estudo Técnico Preliminar, é destacado que a aquisição será de forma parcelada, POR JOGOS.

9.1 Será adquirida parcialmente por jogos,

V. DOS CASOS CONCRETOS

E tanto é o ato correto a se aplicar, que os agentes públicos já vêm incluindo as fundamentações nos Editais publicados, e, quando não o fazem, decidem favoravelmente à presente impugnação, como os exemplificados abaixo.

10. DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

10.1. Em observância ao artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, no presente procedimento não aplicado os benefícios do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

(DISPENSA 004/2024 – PREFEITURA DE GOV LUIZ ROCHA/MA)

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JBGPS-WFFL5-H6Z8K-E8Y5Y

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

Após a referida explanação o expediente foi encaminhado à SMMA, a qual ratificou o teor da manifestação do DECOM, evento 4573024.

Neste sentido, verifica-se que o órgão acolheu parcialmente as razões esposadas pelo ora impugnante concordando por sua vez para alteração editalícia solicitada em relação ao modo de disputa para Ampla Concorrência haja vista que conforme destacado pela Diretora do Departamento de Compras ***"se desconhece 03 empresas competitivas em nosso município para dar o benefício, ter ampla disputa e ter vantajosidade na proposta;"***

Para corroborar com o argumento trazido pelo DECOM, destaca-se a previsão do artigo 49, II e III da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(PREGÃO ELETRÔNICO 50/2024 – PONTA GROSSA/PR)

(PREGÃO ELETRÔNICO 21/2024 – POUSO ALTO/MG)

Conforme exposto em toda a impugnação, verifica-se as irregularidades e as violações do presente edital em vista da legislação, indo em confronto ao princípio da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência, devendo a **EXCLUSIVIDADE** ser retirada do edital para que se cumpra os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei 14.133/21 e na Lei Complementar 123/2006.

Desta forma, deve o Edital ser retificado, com a alteração do **tratamento exclusivo** para o **tratamento diferenciado**, incluindo-se a adoção dos critérios de desempate favoráveis às ME e/ou EPP.

Cabe esclarecer que a Empresa ZIOBER BRASIL LTDA tem real interesse nas alterações do edital, visto que fabrica equipamentos com tal finalidade e com experiência comprovada neste mercado por meio da implantação de academias e playgrounds em todo o território nacional.

Oferecemos aparelhos de valores competitivos em função do volume de produção em série, e que os aparelhos de nossa empresa são confeccionados com material de alta qualidade, razão pela qual não pode a mesma ficar fora da licitação em questão.

Esse documento foi assinado por PAULO ZIOBER JUNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JBGPS-WFFL5-H6Z8K-E8Y5Y

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

Assim sendo, embasado nas considerações acima, é inexorável o provimento da presente impugnação com o resultado final de retificação, **abrindo a participação na presente licitação para a ampla concorrência**.

VI. DOS PEDIDOS

a) Exposto isto, requer a retificação do presente Edital, abrindo a participação na licitação para a ampla concorrência, alterando os termos do Edital e Anexos de **tratamento exclusivo** para **tratamento diferenciado**, incluindo-se a adoção dos critérios de desempate favoráveis às ME e/ou EPP.

Maringá, 12 de Julho de 2024.

_____

ZIOBER BRASIL LTDA
CNPJ: 08.374.053/0001-84

Paulo Ziober Junior - Sócio Administrador
RG nº 3.516.421-9
CPF/MF sob nº 635.551.409-06

Assinado digitalmente por:
PAULO ZIOBER JUNIOR
CPF: 635.551.409-06
Data: 12/07/2024 14:54:10 -03:00

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: JBGPS-WFFL5-H6Z8K-E8Y5Y

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- PAULO ZIOBER JUNIOR (CPF 635.551.409-06) em 12/07/2024 14:54 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/JBGPS-WFFL5-H6Z8K-E8Y5Y

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA

Pedidos de Impugnação

Nº 027 / 2024

PROCESSO LICITATÓRIO
0637.04.06/2024

12/07/2024 15:54 - Solicitante: 08.374.053/0001-84 - ZIOBER BRASIL LTDA
Pedido -Segue Impugnação para apreciação referente direcionamento exclusivo às micro e pequenas empresas.

18/07/2024 14:40
Resposta - DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de parques infantis, placas orientadora e cestas de lixo em tubos de aço carbono redondo, para instalações em escolas municipais e praças públicas do município de Itambé-BA e Distritos. IMPUGNANTE: ZIOBER BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 08.374.053/0001-84. RELATÓRIO Trata-se de resposta de impugnações referente ao processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto está repostado acima. DAS CONTESTAÇÕES Os impugnantes contestam em resumo: "O Edital ter sido lançado exclusivamente de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. (...) não foi apresentada a FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DIRECIONAMENTO EXCLUSIVIVAMENTE PARA ME E/OU EPP, assim como a comprovação de sua aplicabilidade, resultando em prejuízos significativos para os licitantes, os quais se veem impossibilitados de participar, mesmo atendendo todas as exigências e requisitos da licitação, bem como acarreta prejuízos à própria Adm. Pública, podendo receber produtos que não atendam a qualidade esperada, e com preços muitas vezes maiores ao necessário, sobretudo quanto à perspectiva de que a ampliação do universo de competidores produzirá a obtenção de propostas mais vantajosas. " DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), NOS TERMOS DO ART. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07 DE AGOSTO DE 2014, ALTERA a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (NR) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. A empresa impugnante, alegou também que de acordo com o Art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe: Art. 49. Não se aplica o disposto: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Entretanto, esclarecemos que o DECRETO FEDERAL Nº 8538/2015, diz: Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: § 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação ; II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , nos termos do inciso I do caput do art. 13. § 3º Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 é absolutamente constitucional. Desta maneira é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP. O nosso Município faz parte de uma região extensa, com muitas cidades onde possuem empresas com o enquadramento de EPP, ou micro empresa, capazes de fornecer os itens licitados. Desta forma o edital está dentro do que dispõe a legislação, não havendo de se falar em ilegalidade. Quanto ao certame ser realizado por itens, não vemos nenhuma ilegalidade, pelo contrário, fechar em lotes o certame, restringe a competitividade, tendo em vista que a empresa pode ter um dos itens e não ter todos os itens. Desta forma, não podemos falar em ilegalidade do edital, tendo em vista que obedeceu a legislação. DECISÃO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, apresentada pela empresa: ZIOBER BRASIL LTDA, e mantendo a data da sessão para o dia 22/07/2024), referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2024. Itambé- Bahia, em 18 de Julho de 2024. Paulo dos Santos Carvalho PREGOEIRO

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
GABINETE DO PREFEITO

HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0082/2024

O Prefeito Municipal de Itambé-BA, no uso de suas atribuições legais, **ADJUDICA** e **RATIFICA**, o Processo Administrativo nº 0448.26.05/2024 de contratação direta que tem por **OBJETO** a Contratação da senhora Ana Luiza Santos Céo Simões, pessoa física e profissional do ramo para prestação de serviços de consultoria e assessoramento na implementação das leis de incentivo à cultura, a Lei Complementar nº 195/2022, denominada Lei Paulo Gustavo e Lei 14.399/2022, Lei Aldir Blanc, a eventual contratação de assessoria é motivada pela necessidade de melhor desenvolver e qualificar as políticas do setor cultural através da execução das Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc no âmbito municipal. **CONTRATADA: ANA LUIZA SANTOS CÉO SIMÕES**, inscrita no CPF nº 046.369.685-90, RG nº 13.687.951-96, residente e domiciliada na Av. Itabuna, 164, casa, Centro, Ibicaraí-BA, CEP 45745-000, cujo valor global da contratação será de **R$ 21.956,11 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos)**, de acordo com o artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21 a fim de que produzamos seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, lavre-se o contrato e emita-se a Nota de Empenho, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Itambé-BA, 18 de julho de 2024.

José Cândido Rocha Araújo
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

CONTRATO Nº 0096/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ** E A EMPRESA **ANA LUIZA SANTOS CÉO SIMÕES,** NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ,** Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Osorio Ferraz, S/N, Centro, CEP 45.140-000, Sede, Itambé-Bahia, inscrito no CNPJ sob n 13.743.760/0001-30, neste ato representado pelo seu Prefeito, senhor: **Jose Candido Rocha Araujo,** brasileiro, inscrito no CPF sob n. 119.246.595-49, residente e domiciliado na Praça Osório Ferraz, nº 120, Centro, CEP: 45140-000, Itambé - BA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a senhora: **ANA LUIZA SANTOS CÉO SIMÕES**, inscrita no CPF nº 046.369.685-90, RG nº 13.687.951-96, residente e domiciliada na Av. Itabuna, 164, casa, Centro, Ibicaraí-BA, CEP 45745-000, doravante denominada **CONTRATADA**, utilizando suas prerrogativas legais, com base no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 e do Decreto nº 163 de 29 de julho de 2022, conforme Ato de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 0082/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0448.26.05/2024,** resolvem e acordam na celebração do presente Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
Contratação da senhora Ana Luiza Santos Céo Simões, pessoa física e profissional do ramo para prestação de serviços de consultoria e assessoramento na implementação das leis de incentivo à cultura, a Lei Complementar nº 195/2022, denominada Lei Paulo Gustavo e Lei 14.399/2022, Lei Aldir Blanc, a eventual contratação de assessoria é motivada pela necessidade de melhor desenvolver e qualificar as políticas do setor cultural através da execução das Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc no âmbito municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO
O Objeto será executado da seguinte forma: prestação de serviços de assessoria e consultoria da Lei Complementar nº 195/2022, denominada Lei Paulo Gustavo que foi implementada no município e encontra-se em processo de pagamento, bem como o assessoramento e consultoria à Lei nº 14.399/2022, Lei Aldir Blanc, que está em fase de implementação, sendo de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** o planejamento e a prestação dos serviços contratados, além de outras providências que as atividades exigirem, obedecendo a exclusivos critérios, sem ingerência do CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Pelos serviços especificados na cláusula anterior, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** o valor global de **R$ 21.956,11 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos)**.
Parágrafo Primeiro – O pagamento dos honorários da Contratada deverá ser creditado na Conta Corrente de titularidade da mesma.
Parágrafo Segundo - O valor lançado no caput deste artigo contempla as despesas indiretas da execução do presente contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Parágrafo Terceiro – Os materiais a serem utilizados para realização dos serviços ora contratados, serão custeados pela **CONTRATADA**, estando, desta forma, inserido no percentual do valor total.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO
O prazo do presente contrato é de até 31 de dezembro de 2024, contado da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação própria, no Orçamento vigente da CONTRATANTE, a saber:

a) **ORGÃO:** 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ; **PROJETO:** 2.044 – Apoio e Realização de Eventos Culturais e Festejos Tradicionais; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física; **FONTE DE RECURSO:** 1.719.0000 – Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei nº 14.399/2022.
Esta dotação atenderá o valor R$ 10.305,85 (dez mil e trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

b) **ORGÃO:** 02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ; **PROJETO:** 2.044 – Apoio e Realização de Eventos Culturais e Festejos Tradicionais; **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física; **FONTE DE RECURSO:** 1.716.0000 – Demais Setores da Cultura.
Esta dotação atenderá o valor R$ 11.650,26 (onze mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
Sem prejuízo de outros encargos decorrentes da Lei, constituem obrigações da CONTRATADA, na execução dos serviços objeto deste contrato:
I - Executar os serviços contratados dentro das técnicas adequadas da lei.
II - Obriga-se a executar os serviços ora contratados, no período em que se fizer necessário, com: zelo, desempenho e qualidade ética, necessária e satisfatória a prestação dos referidos serviços.
III - Dirigir e supervisionar os trabalhos, ficando responsável, perante o CONTRATANTE**,** pela exatidão dos serviços e pela correta observância das especificações técnicas e demais normas aplicáveis.
IV - Reconhecer os direitos da Administração no caso de Rescisão Administrativa.
V - Manter durante toda execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.
VI - Não utilizar este contrato, como garantia de qualquer operação financeira, a exemplo de empréstimos bancários ou descontos de duplicatas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
Cumprir com a forma de pagamento acordada neste contrato bem como todas as outras clausulas contida no mesmo, mormente na outorga dos instrumentos procuratórios necessários e, também, os documentos e informações solicitadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO FISCAL DO CONTRATO

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

A Gestão dos serviços do presente contrato será o senhor: **Reginaldo Araújo Spínola,** portador do Registro Geral RG sob o nº 5.192.542-79, inscrito no CPF sob o nº 604.877.125-87, funcionário desta prefeitura, lotado na Secretaria de Administração, enquanto a fiscalização será o senhor: **Jorge Matos Brandão Filho**, portador do Registro Geral RG sob o nº 3023439, inscrito no CPF sob o nº 604.904.895-91, matrícula nº 11596, Decreto N° 055, de 13 de janeiro de 2021 nomeado Diretor de Cultura e Turismo.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO
A CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente, antes do prazo previsto, por inadimplemento contratual ou para atender ao interesse público, tudo nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO
A CONTRATADA, para atendimento da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0082/2024 fundada no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS
O presente Contrato é regido pelo artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, nos casos e situações omissas neste termo, aplica-se o que, para o caso específico, determinar a Legislação Estadual e Federal, seguindo-se o que para a hipótese determinarem a melhor doutrina e jurisprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO
Fica eleito o Foro da cidade de ITAMBÉ - BAHIA, para dirimir qualquer questão na execução do presente contrato, renunciando os contratantes, a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Itambé-BA, 18 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA
Jose Candido Rocha Araújo
CONTRATANTE

ANA LUIZA SANTOS CÉO SIMÕES
CPF nº 046.369.685-90
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:
Nome_____ Nome_____
CPF CPF

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0010/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ** E A EMPRESA **EVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA,** NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA**, pessoa jurídica de direito público, interno, administração direta, com endereço à Praça Osório Ferraz, s/n, Centro, CEP 45.140-000, sede, Itambé-BA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.743.760/0001-30, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito, senhor: **JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO,** brasileiro, inscrito no CPF sob n. 119.246.595-49, residente e domiciliado na Praça Osório Ferraz, nº 120, Centro, CEP: 45140-000 Itambé – BA e do outro lado a empresa: **EVA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 36.602.888/0001-80, localizada na: Rua Derval Gramalho, nº 01, Centro, Catolezinho, Itambé-Bahia, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pelo senhor: **Eyder Valverde Alcântara,** portador do Registro Geral nº 13.642.175-03 SSP/BA, e Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 051.526.455-56, residente e domiciliado na Travessa da Igreja Batista, nº 10, Centro, Catolezinho, Itambé-BA, estabelecem o presente **TERMO ADITIVO**, em conformidade com a Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 163 de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Adição de 24% ao Contrato nº 0010/2024 cujo objeto é: Contratação de empresa do ramo para fornecimento de mangueiras de irrigação em caráter emergencial para atender necessidades causadas pela seca (escassez de chuvas) no Distrito de Catolezinho e no Povoado do Barro Vermelho, Município de Itambé-Ba**.**

CLÁUSULA SEGUNDA: ALTERA A CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

O valor original do contrato que é de **R$ 47.000,00** (quarenta e sete mil reais) sofreu um acréscimo de **R$11.280,00** (onze mil, duzentos e oitenta reais), referente a adição de **24% (vinte e quatro por cento)** sobre o valor total do contrato. Passando a vigorar com o valor global de **R$ 58.280,00** (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta reais).

Item	Descrição	Qtd. Contratada	Qtd. Adicionada	Vl. Unit	Vl. Unit x Qtd. Adicionada
01	Mangueira para irrigação; medidas: 1.1/2 x 3mm; metragem: mts, bitola 1.1/2 polegada, parede 3mm	10.000 m	2.400 m	R$ 4,70	R$ 11.280,00
				Valor	**R$ 11.280,00**

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA TERCEIRA: MANTEM AS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas do Contrato original. E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado em 3 (três) cópias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Itambé-BA, 18 de julho de 2024.

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
José Cândido Rocha Araújo
CONTRATANTE

_____

EVA MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 36.602.888/0001-80
Eyder Valverde Alcântara
CPF 051.526.455-56
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

Nome:_____ Nome:_____

CPF/MF nº _____ CPF/MF nº _____

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0229/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ** E A EMPRESA **A PLAY'S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA**, pessoa jurídica de direito público, interno, administração direta, com endereço à Praça Osório Ferraz, s/n, Centro, CEP 45.140-000, sede, Itambé-BA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.743.760/0001-30, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito, senhor: **JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO,** brasileiro, inscrito no CPF sob n. 119.246.595-49, residente e domiciliado na Praça Osório Ferraz, nº 120, Centro, CEP: 45140-000 Itambé – BA e do outro lado a empresa: **A PLAY'S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.080.840/0001-03, localizada na: Rua Casimiro Correia e Silva, 10, Centro, Livramento de Nossa Senhora-Ba, CEP 46140-000, representada neste ato pelo Senhor: Lucas Bonfim Pierote, portador da CNH nº 01994480107 DETRAN/BA, e Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 008.598.445-01, estabelecem o presente **TERMO ADITIVO**, nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes e pelas cláusulas a seguir expressas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Prorrogação de prazo do Contrato nº 0229/2023 cujo objeto é: Contratação de empresa do ramo para locação de estruturas, equipamentos (palcos, sonorização, banheiros químicos, gerador, iluminação, tendas com montagens e desmontagens), para festividades no município de Itambé, Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA: ALTERA A CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

O contrato original que tem vigência até o dia **21 de julho de 2024**, tem sua **vigência prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA: MANTEM AS DEMAIS CLÁUSULAS

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas do Contrato original. E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado em 3 (três) cópias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Itambé-BA, 18 de julho de 2024.

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
José Cândido Rocha Araújo
CONTRATANTE

_____

A PLAY'S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ sob o nº 26.080.840/0001-03
Lucas Bonfim Pierote
CPF 008.598.445-01
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:_____ Nome:_____

CPF/MF nº _____ CPF/MF nº _____

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0227/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ** E A EMPRESA **ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA,** NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA**, pessoa jurídica de direito público, interno, administração direta, com endereço à Praça Osório Ferraz, s/n, Centro, CEP 45.140-000, sede, Itambé-BA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.743.760/0001-30, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito, senhor: **JOSÉ CÂNDIDO ROCHA ARAÚJO,** brasileiro, inscrito no CPF sob n. 119.246.595-49, residente e domiciliado na Praça Osório Ferraz, nº 120, Centro, CEP: 45140-000 Itambé – BA e do outro lado a empresa: **ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA**, CNPJ nº 18.462.864/0001-90, com sede na Rua Antônio Ferreira Leão, nº 47, Terreo, Centro – Bom Jesus da Serra - BA, CEP 45263-000, representada neste ato por seu representante legal, o senhor: **Edilson Meira de Almeida,** portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 066585517-66 DETRAN-BA, inscrito no CPF sob o nº 355.662.888-04, residente e domiciliado na Rua Antônio Ferreira Leão, nº 47, Terreo, Centro – Bom Jesus da Serra - BA, CEP 45263-000, estabelecem o presente **TERMO ADITIVO**, nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes e pelas cláusulas a seguir expressas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Prorrogação de prazo do Contrato nº 0227/2023 cujo objeto é: Contratação de empresa do ramo para locação de estruturas, equipamentos (palcos, sonorização, banheiros químicos, gerador, iluminação, tendas com montagens e desmontagens), para festividades no município de Itambé, Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA: ALTERA A CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

O contrato original que tem vigência até o dia **21 de julho de 2024**, tem sua **vigência prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA: MANTEM AS DEMAIS CLÁUSULAS

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas do Contrato original. E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado em 3 (três) cópias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Itambé-BA, 18 de julho de 2024.

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
José Cândido Rocha Araújo
CONTRATANTE

_____

ALFA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 18.462.864/0001-90
Edilson Meira de Almeida
CPF: 355.662.888-04
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:_____ Nome:_____

CPF/MF nº _____ CPF/MF nº _____

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 18:03 horas do dia 18/07/2024.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/5331-D09D-93CA-061A-B314 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5331-D09D-93CA-061A-B314

Hash do Documento

b62be7abdc3e7d29a2d45d290678020b1af27ada921d532c37b0c41f23b330dc

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 18/07/2024 18:03 UTC-03:00